



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940-000.584/93-11
RECURSO Nº. : 108.799
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : GERAIS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. PONTA GROSSA (PR)
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.313

LUCRO PRESUMIDO - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Até o advento da Lei 8.383/91 era vedada a opção pela sistemática do lucro presumido, quando a receita preponderante da pessoa jurídica provinha da atividade de prestação de serviços. Arbitramento do lucro quando impossível a apuração do lucro real.

LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - Relativamente aos meses do ano calendário de 1.992, a opção pela tributação pelo Lucro Presumido deveria ser formalizada pelo recolhimento do mês de janeiro, ou por comunicação escrita encaminhada à unidade local da Receita Federal (IN-SRF 21/92).

MULTA DE OFÍCIO PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa de ofício imposto sobre o imposto apurado, pelo arbitramento do lucro do período-base, absorve a multa da obrigação acessória sobre a mesma base.

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - O lucro arbitrado do ano calendário de 1.992, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, é considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte.

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS NºS. 2.445 E 2.449/88 - Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela **RESOLUÇÃO Nº. 49/95**, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

FINSOCIAL-FATURAMENTO - A falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre o faturamento autoriza o lançamento de ofício, com exclusão das majorações efetivadas a partir da Constituição de 1.988, no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme orientação emanada do STF.

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A contribuição incidente sobre o faturamento, criada pela Lei Complementar nº. 70/91 foi declarada constitucional pelo STF, cuja ausência de recolhimento autoriza o lançamento de ofício, com imposição de penalidade.

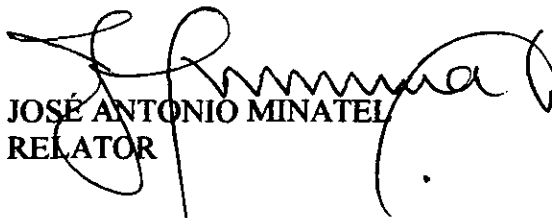
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERAIS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) considerar que a multa por atraso na entrega da declaração incide sobre o IRPJ declarado; 2) cancelar a exigência para o PIS fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988; 3) excluir da exigência da contribuição para o Finsocial a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10940.000584/93-11 IRPJ e outros: EX. 1992 e 1.993
Recorrente : GERAIS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

Acórdão nº 108-03.313

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente as exigências lançadas contra a pessoa jurídica, em fiscalização que culminou com o arbitramento dos seus resultados nos exercícios de 1.992 e 1.993, que correspondem aos períodos-base de 1.991 e 1.992.

Relativamente às operações realizadas no período-base de 1.991, a empresa apresentou declaração de rendimentos através do Formulário III - Lucro Presumido, que foi entregue em 28.09.92, na qual informou receita bruta de Cr\$ 90.940.600,00, obtida exclusivamente com a atividade de "prestação de serviços" (fls.09), com base na qual teve seu lucro arbitrado (30%), com fundamento no art. 399, III, do RIR/80, pela inexistência de livros comerciais e fiscais e documentos da escrituração (Auto de infração de fls. 18/22). Neste mesmo exercício foi aplicada a multa de 1% (um por cento) ao mês, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, que totaliza 685,41 UFIR, com fundamento nos arts. 727, I, "a" do RIR/80 e art. 17 do Decreto-lei 1.967/82, além da multa de ofício de 100% do imposto apurado, prevista no art. 4º da Lei 8218/91.

No tocante ao ano de 1.992, foi lavrado outro auto de infração (fls. 33/39), para arbitramento do lucro com base na receita conhecida dos meses de janeiro a julho/92 e setembro/92, com fundamento nos incisos II e IV do Art. 399 do RIR/80, "*pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas à determinação do Lucro Presumido, em função da não apresentação de qualquer documentário comercial/fiscal relativos à prestação de serviços*", uma vez que a partir da Lei nº 8.383/91 não mais havia impedimento legal para que as empresas prestadoras de serviços pudessem optar pelo Lucro Presumido.

Simultaneamente, foram lavrados outros autos que podem ser identificados:

- > fls. 23/27 - para exigência do PIS-Faturamento sobre a receita do ano de 1.991, tomando-se como fato gerador o mês de dezembro/91, pela impossibilidade de identificação dos meses em que efetivamente foi gerada a receita anual declarada;
- > fls. 28/32 - para cobrança do FINSOCIAL sobre o faturamento do ano de 1.991, tomando, igualmente, como fato gerador o mês de dezembro/91;
- > fls. 40/46 - para lançamento do IR-Fonte, sobre os lucros arbitrados dos meses do ano de 1.992 que, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.383/91, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%;



- > fls. 47/53 - para exigência do PIS-Faturamento sobre as receitas identificadas nos meses do ano de 1.992;
- > fls. 54/58 - para cobrança da contribuição ao Finsocial, incidente sobre o faturamento dos meses de janeiro a março de 1.992;
- > fls. 59/63 - para lançamento da contribuição social (COFINS), incidente sobre o faturamento dos meses de abril a julho/92 e setembro/92.

Os lançamentos foram impugnados pela autuada, mediante apresentação de petição distinta para cada auto de infração, de onde se extraem as seguintes objeções:

a) IRPJ - ARBITRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1.992 - ANO BASE 1.991 (fls.68/69):

- que a opção pela tributação com base no lucro presumido a desobriga de manter escrituração contábil, nos termos do art. 3º da IN-SRF 21/92, o que torna inaplicável o arbitramento;
- que o percentual base para arbitramento é de 15%, não se justificando o percentual confiscatório utilizado de 30%;
- que "suas atividades envolvem, preponderantemente, confecção e venda de prospectos, manuais e folhetos técnicos ...", que caracteriza atividade industrial;
- que é indevida a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que a multa principal absorve a acessória.

b) IRPJ - ARBITRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1.993 - ANO DE 1.992 (fls. 74/76):

- repete os argumentos utilizados na impugnação do exercício anterior, aditando que a majoração do percentual é inconstitucional, por ferir o art. 150, I, da Constituição Federal.

c) PIS - FATURAMENTO: ANOS DE 1991 e 1992 (fls.70/71 e 78/79):

- que o auto de infração não contém a base legal da exigência;
- que os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988, já foram declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

d) FINSOCIAL: ANO de 1991 e JAN. a MAR/92 (fls. 72/73 e 80/81):

- que não há indicação da base legal da exigência nos autos lavrados;
- que a majoração da alíquota em percentual excedente de 0,5% já foi reconhecida como inconstitucional pelo Poder Judiciário.

e) COFINS - MESES DE ABRIL a JULHO/92 e SETEMBRO/92 (fls. 82/83):

- igualmente, alega falta de indicação da base legal da exigência;
- entende que a decisão do STF que reconhece a constitucionalidade da contribuição não tem efeitos "erga omnes".

f) IR - FONTE : ANO DE 1.992 (fls. 77):

- por se tratar de exigência reflexa, deve ter o mesmo destino do processo principal, já impugnado.

Às fls. 86 consta despacho do Delegado da Receita Federal da localidade, acatando proposta do fiscal autuante para lavratura de novos autos das contribuições ao PIS, Finsocial e COFINS, para saneamento das omissões relativas à capitulação legal dessas incidências, já apontadas na impugnação, autos estes juntados às fls. 88/111, que foram cientificados à empresa em 25.02.94, que deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para nova impugnação (fls. 113).

Pela decisão juntada às fls. 114/124, a autoridade de primeira instância manteve integralmente todas as exigências lançadas, em decisão assim ementada:

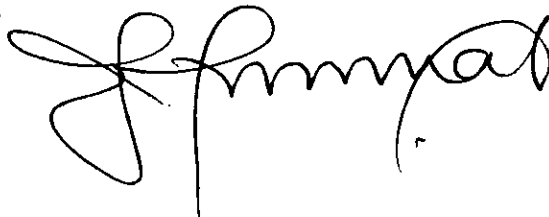
"Lucro Arbitrado

A negativa de apresentação de livros e documentos fiscais e falta de recolhimento de tributos e contribuições, autoriza a apuração de resultados pelo arbitramento de lucros. Improcede as arguições de inconstitucionalidade em relação às alíquotas do Finsocial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 21.05.94 (AR de fls. 127), deduziu recurso voluntário protocolizado em 20.06.94, em cujo arrazoadado de fls. 128/130 repete as mesmas alegações particularizadas nas peças impugnatórias opostas para cada uma das exigências, pleiteando o cancelamento dos autos lavrados.

É o relatório.



Recurso nº 108.799

Processo nº 10940.000584/93-11

IRPJ e OUTROS: EXERC. 92 E 93

Acórdão nº 108-03.313

Recorrente: GERAIS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O arbitramento do lucro efetivado pela fiscalização não merece reparos, porque baseado nos permissivos da legislação então vigente.

As intimações que antecederam à lavratura dos autos, assim como as declarações tomadas por termo do sócio majoritário da recorrente (fls. 03/08), indicam que outra alternativa não restava ao agente do Fisco, pela inexistência dos elementos fáticos que dariam suporte à pretendida tributação pela sistemática do lucro presumido.

Com efeito, relativamente ao período-base de 1.991, apresentou a empresa declaração de rendimentos fora de prazo, através do Formulário III (fls. 09), destinado à tributação pela modalidade do Lucro Presumido, informando que a sua receita bruta do período, no montante de Cr\$ 90.940.600,00 provinha exclusivamente da “prestação de serviços”. Ora, a legislação vigente à época era taxativa e só admitia essa tributação simplificada para receitas oriundas de vendas de mercadorias e produtos, de industrialização por conta de terceiros e receitas de atividades mistas, admitidas estas últimas somente quando houvesse preponderância das demais receitas sobre as de serviços, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta total. (art. 389, § 1º, “c” e § 2º, do RIR/80).

Embora alegue a recorrente que a sua atividade era tipicamente industrial, consistente na confecção de folhetos técnicos, manuais e prospectos, assim não a considerou quando das operações praticadas, enquadrando-a no conceito de serviços, sujeitos à tributação pelo ISS e não do ICMS, que seria a incidência pertinente, se de mercadorias se tratasse. Além do mais, essa questão dos “serviços gráficos” está hoje pacificada, com entendimento uniformizado nas diversas searas da tributação, no sentido de que não se considera industrialização a confecção de catálogos, folhetos, prospectos e outros impressos, quando se destinarem a uso exclusivo do encomendante, não traduzindo mercadoria disponível para venda.



Não tenho dúvidas sobre a atividade da recorrente, porque sobressai dos próprios autos a confirmação de tratar-se de prestadora de serviços em duas oportunidades: no campo 08 da cópia da declaração de rendimentos, onde informou a empresa sua Atividade Principal "SERV COMP GRÁFICA - Código 5571" (fls. 09), e no campo 10 do mesmo formulário, onde indicou a origem da sua receita do ano de 1.991, na linha "06 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Cr\$ 90.940.600,00".

Registro que essa matéria tem merecido tratamento uniforme nas várias oportunidades em que suscitada perante este Tribunal Administrativo, de onde destaco ementa de julgamento proferido pela Primeira Câmara:

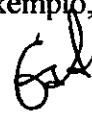
"ATIVIDADES MISTAS - O exercício de atividades mistas (comercial e de prestação de serviços) faz perimir a faculdade de opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, quando a receita bruta preponderante não decorre de vendas, impondo-se o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica não mantiver escrituração contábil na forma das disposições legais". (AC. 101 - 73.599/82)

Confirmada a legitimidade do arbitramento, não há como contestar o percentual utilizado pelo Fisco (30%), uma vez que determinado pelas disposições legais ainda vigentes, mais precisamente a Portaria MF Nº 22/79, alterada pelas Port. 76/79, 264/81 e 217/83.

De outra parte, parece-me legítima a objeção da recorrente no tocante a dupla imposição de penalidade, porquanto a multa de ofício decorrente do arbitramento dos resultados do período de 1.991 deve abranger a multa acessória pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do mesmo período, ainda mais quando a declaração entregue fora do prazo não é considerada adequada para o regime de tributação aplicável à empresa. Assim, deve ser reduzida a multa lançada, para que possa incidir tão-somente sobre o imposto originalmente declarado (3.807,85 UFIR).

Relativamente ao arbitramento perpetrado no período-base de 1.992, já o foi sob a égide de nova legislação, mais precisamente na vigência da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1.991, que alterou profundamente a sistemática de tributação do lucro das pessoas jurídicas. Esta lei, por exemplo, revogou a proibição de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da recorrente, optarem pela sistemática de tributação do Lucro Presumido, opção esta que, no entanto, deveria ser exercida pelo pagamento do imposto relativo ao mês de janeiro de 1.992, a teor do seu art. 40, § 2º, ou por comunicação escrita endereçada à unidade local da Receita Federal, nos termos da regulamentação normatizada pelos arts. 7º e 8º da IN-SRF nº 21/92 e Portaria MF. 211/92.

A recorrente não adotou qualquer dessas providências e nem mesmo é possível afirmar que tenha entregue a declaração de rendimentos, no exercício de 1.993, uma vez que na cópia juntada aos autos às fls. 10 não consta comprovante de recepção, tampouco o tradicional número de arquivamento no campo próprio, como acontece, por exemplo, com a cópia que lhe antecede, relativa ao exercício de 1.992.



Vejo que, se houvesse a opção tempestiva pela sistemática do Lucro Presumido, nos moldes exigidos pela legislação, este seria apurado mediante aplicação do mesmo percentual utilizado para o lucro arbitrado (30%), consoante determinação contida no § 7º, letra "a", do art. 40 da citada Lei 8.383/91 e não pelo percentual de 3,5% como consta do verso da declaração de fls. 10. Nesse contexto, o gravame dos autos está, unicamente, na majoração determinada pelo segundo arbitramento (20%), o que fez elevar o percentual de 30% para 36%, que foi aplicado sobre as receitas informadas pela autuada no ano de 1.992.

Neste ponto, é impertinente a objeção da recorrente, uma vez que não tem aplicação o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que trata de majoração de tributo e não de critério para mensuração de sua base de cálculo, quando não suficientes os elementos apresentados pelo sujeito passivo, como é o caso dos autos.

Analizados os dois autos de infração relativos ao arbitramento, passo ao exame das demais incidências lançadas por autos distintos, que fazem parte do presente processo.

IR - FONTE SOBRE O LUCRO ARBITRADO DO ANO DE 1.992:

Nenhum reparo ao lançamento efetuado por via reflexa, uma vez que assentado em disposição literal de lei, vigente para o período em questão, assim vazada:

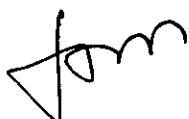
"O lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento." (§ 2º do art. 41 da Lei 8.383/91)

Sendo exatamente este o procedimento adotado pela fiscalização, é de se manter o lançamento do IR-Fonte, pela estreita relação de causa e efeito com a exigência mantida do imposto de renda, em função do arbitramento do lucro materializado no mesmo período-base.

PIS - FATURAMENTO, FINSOCIAL E COFINS:

Primeiramente, registro que admito o despacho de fls. 86, do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, não só como autorizativo de novos lançamentos para sanear a falta de capitulação legal dessas exigências, como está expresso, mas, também, com a função de determinar o cancelamento dos autos anteriormente lavrados, o que deve estar implícito na determinação de "substituição", ato ainda de sua competência, sob pena de estar caracterizada a duplicidade de lançamentos.

Assim, em exame os lançamentos substitutivos, efetuados a partir das fl. 88 destes autos:



PIS FATURAMENTO - ANO DE 1.991 e ANO DE 1.992: (fls. 88/91 e 96/101):

Vejo dos autos que, a despeito de também indicada a Lei complementar nº 7/70, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos Leis nºs. 2.445 e 2449, de 1.988, hipótese em que este colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cuja execução acha-se suspensa pela RESOLUÇÃO nº 49, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa para solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.442/96, publicada no D.O.U de 11.05.96, verbis:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

*.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."*

Curvo-me ao entendimento expressado pela maioria absoluta dos membros desta casa, votando pelo cancelamento da exigência da contribuição ao PIS, nos dois períodos examinados.

FINSOCIAL - ANO DE 1.991 e JAN. A MAR/92). (fls. 92/95 e 102/105):

A exigência lançada diz respeito, unicamente, a falta de recolhimentos sobre as receitas declaradas pela autuada, sobre o que não há contestação.

A objeção relativa a impropriedade da exigência em alíquota excedente de 0,5%, com respaldo em pronunciamento do Poder Judiciário, parece-me justificável, em que pesem as considerações lançadas pela autoridade monocrática, no sentido do não conhecimento das arguições de inconstitucionalidade, na esfera administrativa.



Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição. Não está este colegiado arvorando-se de poderes extremos para apreciar, em caráter originário, a constitucionalidade das leis, nem está se imiscuindo em competência reservada, exclusivamente, ao STF, como guardião da Constituição.

Ao examinar o pleito da recorrente, que postula a inaplicabilidade da norma já declarada inconstitucional pelo STF, está este colegiado, simplesmente, declarando e aplicando o que a mais alta Corte já decidiu, com grau de definitividade, poupando ações repetitivas perante o Poder Judiciário.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo *“a vogar contra a torrente de decisões judiciais”*, asseverando:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Nessa diretriz foi a resposta da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal sobre a extensão administrativa das decisões do Poder Judiciário, de onde destaco:

“32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Neste sentido, esta E. Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, no julgamento do Recurso nº 82.361, em sessão de 08.07.94, oportunidade em que, acatando orientação proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas excedentes de 0,5% efetivadas após a Constituição de 1.988, através do voto da relatora SANDRA MARIA DIAS NUNES, no Acórdão nº 108-01.280, assim ementado:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo art. 28 da Lei 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o art. 9º da Lei 7.689/88 (STF/RE nº 150754-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89”.

De outra parte, inspirado na economia processual e procurando simplificar litígios já definidos pelo Poder Judiciário, poupando-o de decisões repetitivas, o Poder Executivo tomou a iniciativa de editar Medida Provisória que vem sendo mensalmente reeditada, como se vê da nº 1.490, publicada no D.O.U. de 10 de junho de 1.996, pela qual ficam cancelados os créditos excedentes à alíquota de 0,5%, conforme se vê do seu art. 17 a seguir transcrito:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - ...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987;”

Com assento nas lições já expendidas e invocando as determinações da Medida Provisória citada, sou favorável a exclusão da parcela que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, nos fatos geradores de 31.12.91 e janeiro a março de 1.992.



COFINS - MESES DE ABRIL a JULHO/92 e SETEMBRO/92:

Carece de qualquer base jurídica a única objeção levantada pela recorrente, no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade da cobrança da Contribuição ao Cofins, determinada pela Lei complementar nº 70/91, não tem efeito "erga omnes". Registro que é a própria Constituição Federal, no seu art. 102, § 2º, acrescentado pela EC. nº 03/93, que estabelece expressamente:

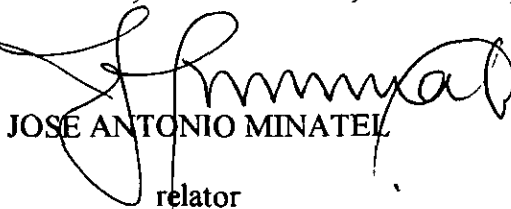
"§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

A decisão definitiva já existe e foi pronunciada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1 - 1 DF, sessão de 02.02.93, do Tribunal Pleno.

Analizadas todas as incidências, pelos fundamentos expostos voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) reduzir a multa lançada no exercício de 1.992, período-base de 1.991, ao valor de 190,39 UFIR, que corresponde a 5% sobre o imposto constante da declaração de rendimentos entregue fora do prazo;
- b) cancelar a exigência do PIS-Faturamento lançada nos períodos-base de 1.991 e 1.992;
- c) excluir da exigência relativa ao Finsocial-Faturamento o valor excedente ao da aplicação da alíquota de 05,% (meio por cento), nos lançamentos relativos aos fatos geradores de 12/91 e 01 a 03/92;

Brasília, sala das sessões, 20 de Agosto de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator



PROCESSO Nº. :10940-000.584/93-11
ACÓRDÃO Nº. :108-03.313

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL